

Garcia; Dayane de Sousa Medeiros; Solange Ferreira Alves Lessa; Francini Fonseca Zanovello; Beatriz de Oliveira Silva; Wellington Silva Matias; Leandro Benedetti Salvador; Gisele dos Santos; Cassia Marcondes Araujo; Monique Fernandes Neves; Josiane Souza de Araujo; Alida Maria Moreira Gullo; Ana Paula Silva de Faria; Viviane Fatima Ferreira Ruiz Alves; Fabricio Galindo Correa; Eliana do Amaral Pedrozo Ferreira

Vistos. Em exame as admissões de pessoal, efetuadas pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no exercício de 2013, para os cargos de AGENTE TÉCNICO ASSISTÊNCIA A SAÚDE - PSICÓLOGO, OFICIAL ADMINISTRATIVO e ANALISTA ADMINISTRATIVO. As admissões anteriores foram consideradas regulares por meio das Sentenças de fls. 40/45 e 88/96. A fls. 122/125 a 3ª Diretoria de Fiscalização opinou pela regularidade das contratações. A fls. 126 a PFE manifestou-se pela legalidade dos atos.

É a breve síntese. Decido.

A matéria comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 50, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal. As contratações em exame decorreram do Concurso Público 075/2010, considerado regular por esta Corte.

A 3ª Diretoria de Fiscalização atestou que as admissões estavam condizentes com o quadro de pessoal e que a ordem de classificação foi cumprida, estando as desistências devidamente justificadas.

Nessas condições, acolhendo o posicionamento da douta PFE, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os seus registros por este Tribunal.

Publique-se a Sentença.

PROCESSO: TC-013654/026/11

ÓRGÃO: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - SP - EMTU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: JOAQUIM LOPES DA SILVA JUNIOR

DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO(S): ASSISTENTE OPERACIONAL III/ AGENTE FISCAL

BRUNO BESSA DA CRUZ

ROBSON ALVES ARANHA

MARCOS ROBERTO FERNANDES

ADRIANA BARBOSA MARTINS

FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA PAZ

KLÉBER ROGÉRIO FERREIRA BARBOZA

FERNANDA GERMANO MARQUE TEIXEIRA

RAFAEL DIAS PEREIRA

JOÃO ANTONIO SILVA PERNAMBUCO

SÍLVIO ROBERTO DA SILVA

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

CLEMENTO VIEIRA DA SILVA

JORGE LUIZ TEIXEIRA DE SIQUEIRA

Vistos. Em exame os atos de admissão de pessoal efetivados no exercício de 2013 pela EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - SP - EMTU, por meio do Concurso Público nº 01/2010, para os cargos de Assistente Operacional III/ AGENTE FISCAL e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

As contratações anteriores foram julgadas regulares por esta Corte.

A fls. 68/70 a 7ª Diretoria de Fiscalização constatou a regularidade das admissões. A fls. 73 a PFE opinou pela regularidade dos atos em análise.

É a breve síntese.

Decido.

A matéria comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 50, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal. As contratações em exame decorreram do Concurso Público 01/2010, considerado regular por esta Corte. A 7ª Diretoria de Fiscalização atestou que as admissões estavam condizentes com o quadro de pessoal e que a ordem de classificação foi cumprida, estando as desistências devidamente justificadas. Nessas condições, verificada a regularidade da matéria e acolhendo o posicionamento da PFE, JULGO LEGAIS as admissões relacionadas a fls. 62/63 e determino os seus registros por este Tribunal.

Publique-se a Sentença.

PROCESSO: TC-000466/001/10.

ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura Municipal de Luiziana.

RESPONSÁVEIS: Rogélio Cervigne Barreto – Prefeito.

ENTIDADE

BENEFICIÁRIA: Associação Beneficente de Luiziana.

RESPONSÁVEIS: João Luiz Corghé – Presidente.

EM EXAME: Repasses Públicos ao Terceiro Setor.

EXERCÍCIO: 2009.

VALOR TOTAL

DOS REPASSES: R\$500.200,00.

INSTRUÇÃO: UR-1 / DSF-I

VISTOS.

Em exame, prestação de contas originária de subvenção social, na conformidade dos valores repassados no exercício de 2009 pela Prefeitura Municipal de Luiziana à Associação Beneficente de Luiziana, no valor de R\$500.200,00. A Unidade Regional de Araçatuba – UR-1 inicialmente se ressentiu da prestação de contas (fls. 27/28), haja vista que a Prefeitura apresentou o Parecer Conclusivo com ressalva, fora do prazo estipulado nas Instruções 2/2008 (fls. 20/22), onde constou que a entrega da prestação de contas ocorreu com atraso (27/04/10). Após assinatura de prazo (fls. 30/31), o Órgão Concessor compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos (fls. 32/33 e 35/45/9). Instada a se manifestar sobre a documentação acrescida, o Órgão de Instrução elaborou o relatório de fls. 461/468, com as seguintes ocorrências:

- Prestação de contas entregue pela Entidade fora do prazo estipulado.
- Inércia da Prefeitura para adoção de medidas regularizadoras da matéria.
- Demonstrativos de receitas e despesas em desacordo com as normas vigentes.
- Ausência de indicação da norma autorizadora e órgão concessor do repasse nos comprovantes de despesas.
- Ausência de conciliações e extratos bancários na prestação de contas.
- Pagamentos realizados através de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) sem retenção de tributos.
- Ausência de justificativas para pagamentos de igual valor e mesma data, ao mesmo prestador de serviço.
- Ausência de assinatura no recibo.
- Recibo assinado por terceiro, sem procuração.
- Descumprimento do artigo 16, da Lei Federal nº 4.320/64.
- Parecer Conclusivo não atende às exigências do artigo 370, das Instruções 2/2008.
- Descumprimento, pela Prefeitura, da Lei Municipal nº 2.406/08, no que tange à fiscalização dos programas a cargo da associação.
- Descumprimento, pela Entidade, dos artigos 13, “d” e 35, de seu Estatuto, ausência de registros obrigatórios.
- Ausência de documentos fiscais válidos para comprovar despesas.
- Falta de comprovação de recolhimento de encargos sociais.

A Prefeitura foi oficiada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos ou justificativas que fossem de seu interesse (fls. 469/472). Transcorrido o prazo sem manifestação, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis pelo Órgão Concessor e pela Entidade Beneficiária foram notificados (fl. 475 e 479/480). Em atendimento às notificações, o Senhor Rogélio Cervigne Barreto, Prefeito Municipal de Luiziana, apresentou justificativas e documentos (fls. 483/503), alegando em síntese, quanto à ausência

de retenção de INSS nos recibos (RPA), que os profissionais declararam que já havia retenção do INSS nas outras empresas em que prestaram serviços; quanto ao imposto de renda informa que a entidade foi alertada para proceder de forma correta nos posteriores pagamentos; quanto ao pagamento na mesma data do mesmo pagamento ao mesmo profissional ocorreu porque os serviços prestados tiveram origem e motivação diferente, como plantões, revezamento de escalas e desempenho funcional de Diretor Clínico; em relação ao recibo assinado por pessoa não autorizada, informa que havia sim autorização para a funcionária assinar o recibo, mas de forma verbal, para sanar a falha juntou a autorização escrita.

É o relatório.

Decido.

Verifico que algumas das falhas apontadas pela Unidade Regional de Araçatuba são reincidentes, sendo motivo de recomendação, conforme decidido no TC-1711/001/07, que julgou repasses realizados em 2006 pela Prefeitura:

“ ...

Cabe alerta, ainda, à Associação Beneficente de Luiziana – “Hospital São Luiz Gonzaga”, para que providencie a regularização da questão referente ao recolhimento dos encargos fiscais nos Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA.” No entanto, deixo de imputar juízo de irregularidade ao presente processo, tendo em vista que a recomendação acima expressa foi publicada no DOE de 02/07/09, com trânsito em julgado em 17/07/09, quando já transcorrido parte do exercício em que realizados os repasses analisados nestes autos. Anoto que o objeto social e as atividades realizadas pela Entidade Beneficiária foram compatíveis com a natureza dos repasses, ou seja, custeio de Unidade Hospitalar (“Hospital São Luiz Gonzaga”), com registro e controle dos atendimentos, confirmados pela Fiscalização (fls. 5/6), não tendo ocorrido desvio de finalidade ou prejuízo ao erário.

Remanesce, todavia, recomendação ao Órgão Público e à Entidade Beneficiária para que observem rigorosamente ao determinado nas Instruções 2/2008, com a utilização dos modelos previstos e prazos estipulados, além da regularização do recolhimento dos encargos fiscais nos Recibos de Pagamentos de Autônomos (RPA). Ante o exposto, diante da documentação encartada e dos esclarecimentos prestados, julgo regular a prestação de contas apresentada, nos termos do artigo 33, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo da recomendação acima exposta.

Por consequência, dou quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, determinando-lhes, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

PUBLIQUE-SE A SENTENÇA.

SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO AUDITOR SAMY WURMAN
PROCESSO: TC- 303/989/14 ÓRGÃO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RESPONSÁVEIS: GABER LOPES RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA ASSUNTO: PENSAO MENSAL EX-SERVIDOR: CLAUDINO BADIAL EXERCÍCIO: 2012 INSTRUÇÃO: UR-11/DSF-II EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na referida sentença, JULGO REGULAR a concessão de PENSAO MENSAL acima relacionada, e determino, por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC- 1448/989/14 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NUORANGA RESPONSÁVEL: GABRIEL MELO DE SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL) ASSUNTO: ADMISSAO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO INTERESSADOS: MÉDICO - ESF, VALDO DE SOUSA FILHO EXERCÍCIO: 2013 INSTRUÇÃO: UR-17/DSF-I ADVOGADOS: FLÁVIA VELLUDO VEIGA (OAB N.º 290.242) E OUTROS EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na referida sentença, JULGO LEGAL o ato de admissão em exame, e determino por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra desse processado poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC- 2406/989/13 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRA RESPONSÁVEL: NIVALDO DOMINGOS NEGRÃO ASSUNTO: ADMISSAO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO INTERESSADOS: PROFESSOR DE CIENCIAS, MONIQUE FERRARI, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, GISELE BERLANCA CARDOSO, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, WANDERSON JOSE MORASUTTI, SILSE ROBERTA DE BORTOLI, LUANA SAMPAIO DE OLIVEIRA, RONIER APARECIDO BUSSOLI, LUIZ GUSTAVO GOMES VASCONCELOS, WILSON ADRIANO VENTURINI, HENRIQUE FERRAZ MACEDO, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ADRIANA FIOROTO PAGLIUSI, FLAVIA ALVES MARTINASSO DOS SANTOS, FABIANA DE CASSIA SILVA DURIGAN, MARIA ISILDA ALVARENGA, TATIANE DOS SANTOS CUSTODIO, IVONE MURILLO VOLTAN, PROFESSOR DE GEOGRAFIA, LUCILA ROVINA BOLSONI, MERCEDES EMILIA CARAMELO BUENO, PROFESSOR DE MATEMÁTICA, MARILIA PELINSON TRIDAPALLI, CAROLINA RAFAEL VENTURINI, PROFESSOR DE PORTUGUES, MARINEUSA APARECIDA DA CRUZ SILVA, CAROLINA FERRARESI DE OLIVEIRA JACOB, ANDREZA FERNANDES PEREIRA BARBOSA, VANESSA JACINTO GOMES, PROFESSOR EDUCAÇÃO BASICA I, LUCILENE PERPETUA DOS SANTOS DE PAULA, PATRICIA INUYE DE ABRANTES, ELIZANDRA FRANCO LUIS ROCHA, ISILDA JOSE DOS SANTOS, VALDIRENE DE JESUS BOFFI, DENISE PAULO CABRERA FERREIRA, BRUNA FERNANDA FACUNDINI DE MORAES, GIOVANA FERREIRA FERRARI, REGIANE ALBERTI BORDIM, SUELI APARECIDA PACHIONI MOREIRA, LEOBINA GONZALES FALARARA, ALAIDE BORTOLOTTI EXERCÍCIO: 2012 INSTRUÇÃO: UR-8/DSF-II ADVOGADOS: DANIELA BOTTURA BUENO C. COLOMBO (OAB/SP 157.459) E OUTROS

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na referida sentença, JULGO ILEGALIS os atos de admissão em exame, negando-lhes registro. Aplica-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, nos termos do art. 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Sr. NIVALDO DOMINGOS NEGRÃO, multa no valor de 200(duzentas) UFESP's. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/11, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC- 2533/989/13 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO RESPONSÁVEL: PEDRO JOSE BRANDÃO DOS REIS (PREFEITO À ÉPOCA) EDMILSON PEREIRA ALVES (PREFEITO ATUAL) ASSUNTO: ADMISSAO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO INTERESSADOS: ABIGAIL MARIA FREI DOS SANTOS E OUTROS EXERCÍCIO: 2012 INSTRUÇÃO: UR-8/DSF-II ADVOGADOS: GILMAR CARVALHO DOS SANTOS (OAB N.º 312.356) e FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES (OAB N.º 234.907)

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na referida sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, e determino por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Abstenho-me de fixar multa por considerar que apesar do retardamento na apresentação das justificativas que se faziam de necessárias, houve efetividade no atendimento à diligência demandada por este Tribunal. Em todo caso, DETERMINO que a Prefeitura de José Bonifácio observe com mais presteza os chamamentos desta Corte, sob pena de uma demora injustificada acarretar imposição de multa, apoiada no art. 104, inciso III, da LC n.º 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra desse processado poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

PROCESSO: TC- 2630/989/13 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO RESPONSÁVEIS: GERALDO CHAVES BARBOSA (PREFEITO À ÉPOCA) HAMILTON LUIS FOZ (PREFEITO ATUAL) ASSUNTO: ADMISSAO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO INTERESSADOS: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL, SARA MARIA NOVAES, IDAIANA APARECIDA RODRIGUES ALMEIDA AMORIM, MARCIA REGINA CATARDO, MARCIA MARIA SANCASSANI, LUCIANA DIAS RIBEIRO PARRA, ANATERIA LEOPOLDINA FERREIRA DO CARMO, DEBORA APARECIDA MARTINS POLO, ADRIANA SANTINA CERQUIARI SPONTON, MARIA APARECIDA ZERLOTTI DIAS, ROSANGELA PRISCILA BONILHA DOS SANTOS, DEEBEH KHALED AHMAD QADER PRADO, MIRAM COSTA PEREIRA DA SILVA, ROSIMEIRE ROCHA CARRETO, CARLA MARIA DE BARROS CALDERINO CANDIDO, MARTA BATISTA HENCK DA SILVA, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL, VANESSA DOS SANTOS AGUIAR RIBEIRO, CAROLINA JACOMASSI DINIZ, SUELEN ZAGO, MARIA ESTELA BOTELHO AUGUSTI, LARISSA GISELE COCO DA CUNHA, DEBORA APARECIDA MARTINS POLO, ANGÉLICA ESPOSITO ALVES EXERCÍCIO: 2012 INSTRUÇÃO: UR-1/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO ILEGALIS os atos de admissão em exame, negando-lhes registro. Aplica-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, nos termos do art. 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Sr. GERALDO CHAVES BARBOSA, multa no valor de 200(duzentas) UFESP's. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC- 3718/989/13 ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO. RESPONSÁVEIS: JOSÉ ADOLFO DE GOBBI DA SILVA SOLANGE APARECIDA FILIPUTTI STAINE PRADO ASSUNTO: APOSENTADORIA EX-SERVIDORES: PAULO NUNES E OUTROS EXERCÍCIO: 2012 INSTRUÇÃO: UR-6/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na referida sentença, JULGO LEGAIS as concessões de aposentadorias ora examinadas, e determinando, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC- 3827/989/13 ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE MARACAI RESPONSÁVEIS: CLEONICE PEREIRA DAVID BUENO DE OLIVEIRA APARECIDO VELOSO DA SILVA ASSUNTO: ADMISSAO DE PESSOAL – CONCURSO/PROCESSO SELETIVO N.º 01/2012 INTERESSADOS: THIAGO VIELI MARTINS E OUTROS EXERCÍCIO: 2012 INSTRUÇÃO: UR-5/DSF-II ADVOGADOS: THIAGO VACELI MARTINS (OAB N.º 200.523)

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na referida sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. DETERMINO, porém, que, doravante, a origem se abstenha de alimentar a continuidade da incineração de provas ou demais documentos relacionados à disputa seletiva logo após a homologação do certame, vez que os atos de admissão somente se aperfeiçoam após a sua análise e registro por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC- 3846/989/13 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO RESPONSÁVEL: GABRIEL VARGAS MOREIRA (PREFEITO À ÉPOCA) ASSUNTO: ADMISSAO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO INTERESSADOS: ASSISTENTE SOCIAL, ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA PRADO DE BRITO, AUXILIAR DE SAUDE BUCAL, LUCIANA APARECIDA CLARO, MOTORISTA, TADEU DONIZETI LINO TEIXEIRA, ALEX SANDRO ALMEIDA, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BASICA I 20HS, VANDERLI APARECIDA CAVALHEIRO SILVA EXERCÍCIO: 2012 INSTRUÇÃO: UR-7/DSF-II ADVOGADOS: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR (OAB N.º 235.300)

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO ILEGALIS os atos de admissão em exame, negando-lhes registro. Aplica-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, nos termos do art. 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Sr. GABRIEL VARGAS MOREIRA, multa no valor de 200(duzentas) UFESP's. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC- 3926/989/14 ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FLOREAL RESPONSÁVEL: JOÃO DE JESUS MACHADO GEA (SUPERINTENDENTE) ASSUNTO: APOSENTADORIA E APOSTILA RETIFICATÓRIA EX-SERVIDORES: NILSON BERTOLO E OUTROS EXERCÍCIO: 2013 INSTRUÇÃO: UR-1/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na referida sentença, para JULGAR LEGAIS as aposentadorias e a apostila retificatória em exame, determinando, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC- 3944/989/13 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAPOLIS RESPONSÁVEIS: JOÃO LUIS DOS SANTOS (PREFEITO À ÉPOCA) CELIO JOSÉ DE OLIVEIRA (PREFEITO ATUAL) ASSUNTO: ADMISSAO DE PESSOAL – CONCURSO/PROCESSO SELETIVO N.º 01/12 INTERESSADO: LUIS FABIANO DA SILVA LOPES EXERCÍCIO: 2012 INSTRUÇÃO: UR-1/DSF-I ADVOGADOS: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS (OAB N.º 103.050) E OUTROS

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO ILEGAL o ato de admissão em exame, negando-lhes registro. Aplica-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Adicionalmente, consigno RECOMENDAÇÃO para que a Prefeitura de Penápolis adote as medidas que forem necessárias para implementação de diploma normativo objetivando regulamentar a exigência, quando for o caso, de experiência como requisito para admissão de pessoal e/ou disciplinando os prazos de posse e exercício de seus empregados públicos municipais. Outrossim, nos termos do art. 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Sr. JOÃO LUIS DOS SANTOS, multa no valor de 200(duzentas) UFESP's. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC- 3955/989/13 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA RESPONSÁVEL: RONNEY ANTONIO FERREIRA ASSUNTO: ADMISSAO DE PESSOAL – CONCURSO/PROCESSO SELETIVO N.º 01/2012 INTERESSADOS: ELEN VIVIANE ROMANIN FREIRE GARCIA E OUTROS EXERCÍCIO: 2012 INSTRUÇÃO: UR-15/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na referida sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

SENTENÇAS DO AUDITOR

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC- 1860/989/13 ÓRGÃO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA – URBES RESPONSÁVEL: RENATO GIANOLLA - DIRETOR PRESIDENTE ASSUNTO: ADMISSAO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO 01/2011) INTERESSADOS: FERNANDO ANTUNES PONTES E OUTROS EXERCÍCIO: 2012 INSTRUÇÃO: UR.3/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a integra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.

PROCESSO: TC- 1907/989/13 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BADOY BASSITT RESPONSÁVEL: ADMUR PRADELA – PREFEITO À ÉPOCA ASSUNTO: ADMISSAO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO INTERESSADOS: ADRIANA MOURAD DE OLIVEIRA E OUTROS EXERCÍCIO: 2012 INSTRUÇÃO: UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO/DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão (evento 08), negando-lhes registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, ADMUR PRADELA, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC- 3551/989/13 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS RESPONSÁVEL: RITA DE CÁSSIA PERES TEIXEIRA – PREFEITA À ÉPOCA ASSUNTO: ADMISSAO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO 01/2011 INTERESSADA: ANA CRISTINA DA COSTA EXERCÍCIO: 2012 INSTRUÇÃO: UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS / DSF-I ADVOGADO: JORGE ALBERTO GALIMBERTI – OAB/SP 238.358

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAL o ato de admissão em exame, registrando-o, conforme artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico à responsável, RITA DE CÁSSIA PERES TEIXEIRA, multa no valor de 200(duzentas) UFESP's. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra do processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-3808/989/13 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOURDES RESPONSÁVEL: FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO – PREFEITO À ÉPOCA ASSUNTO: ADMISSAO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO 01/2011 INTERESSADOS: AUXILIAR ADMINISTRATIVO II Reinaldo Barbosa da Silva AUXILIAR DE FARMACIA Francislena Aparecida da Silva Lima CIRURGIÃO DENTISTA Beatriz Furlanetto Prado ESCRITURARIO Silvio Aparecido de Souza Filho; Maria de Lourdes Barros; Nilcelene Manzali Fernandes; Elizabete Alves da Cunha; Juliana Pereira Pinto; Rivania Moreira MEDICO Osterno Artur Francisco Alves SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO Marcela de Rezende Silva SERVIÇO GERAL - FEMININO Cristiani Cardoso Fernandes Moreira; Valéria Renata da Rocha; Suely Pereira Brito Pinto; Marli Eugenio Dias Santana; Mislane Amenta Gonçalves; Aline da Silva Siqueira Souza; Fabiane Soares da Silva Souza; Elaine de Souza Vilas Boas; Valdeci Conceição Pereira de Oliveira; Suzi Custodio Moreira SERVIÇO GERAL - MASCULINO Valdemir dos Santos Ferreira; Adauto Cardoso; Edira Batista; Daniel Carvalho Silva; Sergio Donizete de Souza; Jose Carlos Soares da Silva Junior SUPERVISOR DE COMPRAS E LICITAÇÃO Fernando Cesar Ferreira da Silva TECNICO DE ESPORTES Cleber Roberto da Silva TECNICO EM ENFERMAGEM Edneia Alves de Oliveira; Jeferson Willian dos Santos; Marcela Regina da Silva Siqueira; Rosalina de Lima Silva; Tereza Moreira Bergamasco; Eliana Angelo Monteiro Cintra EXERCÍCIO: 2012 INSTRUÇÃO: UR-1-ARAÇATUBA

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame, exceto quanto ao registro da Sra. Nilcelene Manzali Fernandes, diante da ausência de comprovação da escolaridade exigida para o cargo, e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a integra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.

PROCESSO: TC- 3031/989/14 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU RESPONSÁVEIS: FRANCISCO RODRIGUES – PREFEITO À ÉPOCA ASSUNTO: ADMISSAO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO 02/2012) INTERESSADAS: SÔNIA MEDEIROS ABELLANEDA E OUTRA EXERCÍCIO: 2012 INSTRUÇÃO: